



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993740 - SP (2025/0117547-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : FERNANDO COELHO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. *MODUS OPERANDI* ORGANIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. A defesa alega ausência de requisitos autorizadores da medida, desproporcionalidade da prisão e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta participação em associação criminosa armada envolvida na prática de roubos em série, está suficientemente fundamentada e se é compatível com os princípios da proporcionalidade e da necessidade cautelar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e a estrutura organizada do grupo criminoso, responsável por diversos roubos de relógios de luxo praticados com violência e armas de fogo em bairros nobres de São Paulo.

4. O decreto prisional ressalva o *modus operandi* reiterado, a apreensão de armas, munições e objetos relacionados aos crimes, bem como a identificação do agravante como responsável pela logística da organização.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de cessar a continuidade delitiva, especialmente quando há risco concreto de reiteração.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si sós, a necessidade da medida extrema, quando presentes fundamentos concretos que demonstrem periculosidade social e risco à ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto e da posição ocupada pelo agravante na suposta associação criminosa.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual regime aberto em caso de condenação constitui prognóstico prematuro, insuscetível de ser avaliado em sede de *habeas corpus*.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993740 - SP (2025/0117547-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : FERNANDO COELHO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. *MODUS OPERANDI* ORGANIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), cuja prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. A defesa alega ausência de requisitos autorizadores da medida, desproporcionalidade da prisão e viabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do agravante, decretada em razão de sua suposta participação em associação criminosa armada envolvida na prática de roubos em série, está suficientemente fundamentada e se é compatível com os princípios da proporcionalidade e da necessidade cautelar.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e a estrutura organizada do grupo criminoso, responsável por diversos roubos de relógios de luxo praticados com violência e armas de fogo em bairros nobres de São Paulo.

4. O decreto prisional ressalva o *modus operandi* reiterado, a apreensão de armas, munições e objetos relacionados aos crimes, bem como a identificação do agravante como responsável pela logística da organização.

5. A jurisprudência do STJ admite a prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de cessar a continuidade delitiva, especialmente quando há risco concreto de reiteração.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não afastam, por si só, a necessidade da medida extrema, quando presentes fundamentos concretos que demonstrem periculosidade social e risco à ordem pública.

7. A aplicação de medidas cautelares alternativas mostra-se insuficiente diante das circunstâncias do caso concreto e da posição ocupada pelo agravante na suposta associação criminosa.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual regime aberto em caso de condenação constitui prognóstico prematuro, insuscetível de ser avaliado em sede de *habeas corpus*.

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Fernando Coelho da Silva contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva bem como sua desproporcionalidade, especialmente considerando as condições pessoais favoráveis do agravante, que caso condenado, começaria em regime aberto.

Postula, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem constitucional para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

## VOTO

A defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, especialmente considerando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Como consta na decisão agravada, o juízo bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado no delito de associação criminosa armada, cujos denunciados são suspeitos da prática de diversos crimes de roubo.

Confira-se excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do agravante (fls. 128-131, destaquei):

[...]

Quanto ao periculum in libertatis, verifico que, diante dos elementos informativos trazidos, ao que tudo indica, **os investigados são suspeitos da prática de diversos delitos de Roubo em verdadeira associação criminosa**, denotando que a prática de ilícitos porventura seja adotada como modelo de vida, motivo pelo qual a ordem pública deve ser assegurada contra a consecução de novos delitos.

No caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de Roubo majorado e Associação Criminosa, cuja soma das penas privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Segundo informado: "O inquérito policial 2310364-71.2024.010342 / CNJ nº 1525290-98.2024.8.26.0228 foi instaurado em 23 de outubro do corrente ano versando sobre o roubo à mão armada contra a vítima Rafael Fajardo Cavalcanti, que teve seu relógio Mont Blanc e um par de óculos subtraídos na Rua Oscar Freire pelo indiciado Caio Rodrigues Marques De Araujo. Na ocasião, foi lavrada sua prisão em Flagrante. [...] Em formal reconhecimento pessoal, a vítima reconheceu, com imediatidade e absoluta certeza, a pessoa de Caio Rodrigues Marques De Araujo como tendo sido o perpetrador do delito. A partir desta narrativa, foi observado que o modus operandi descrito pela vítima se amoldava a um padrão que já vinha sendo investigado pelos policiais do 78º DP que, em levantamento perfunctório, já haviam observado um grande número de vítimas narrando o mesmo tipo de crime em nossa circunscrição (78º DP) e também na do distrito adjacente (o 15º DP. – Itaim Bibi, área igualmente nobre da capital). Assim, naquela mesma data, foi determinado ao Setor de Investigações que realizasse contato imediatamente com vítimas de ocorrências anteriores que já haviam sido catalogadas, tendo aqui comparecido a vítima Carlos Eduardo Campos De Abreu Sodré, que formalmente reconheceu o indiciado Caio, com imediatidade e absoluta certeza, como tendo sido autor do roubo que sofrera de seu relógio Bvlgari, em 11 de outubro de 2024, praticado na Rua Padre João Manoel, às 15h30min, numa quinta-feira [...] Confirmado, portanto, o padrão quanto ao roubo de relógios de luxo na área desta distrital, iniciou-se de imediato a consulta e análise do modus operandi verificável no acervo de ocorrências registradas de roubos de relógio de luxo nas áreas do 78º e 15º distritos policiais, em cruzamento com as particularidades na prática da conduta acima delineada, de modo que se logrou estabelecer inicialmente, além do caso pelo qual o indiciado Caio fora preso, mais de dez casos recentes com estilo praticamente idêntico. [...] Apurou-se que Caio Rodrigues Marques de Araújo, o “arreatador”, que recebe a localização e descrição da vítima e faz a abordagem a pé acompanhada de comparsas, da seguinte forma: um “segurança” do que realiza a abordagem à vítima; um “olheiro” que, após observar a vítima com um relógio de luxo, passa a informação para o que faz a abordagem; um “cavalo”, atuando como motorista para que consigam se evadir com rapidez – além, claro, do avaliador e receptor dos relógios. [...] Na posse do aparelho celular do indiciado Caio Rodrigues Marques de Araújo, foi ajuizada a cautelar de n.º 1541148-24.2024.8.26.0050

que permitiu o acesso aos dados e conversas contidas no dispositivo, permitindo melhor análise do panorama. As diligências revelaram a existência de uma associação criminosa estruturada para a prática de roubos de relógios de luxo, com atuação concentrada nas regiões nobres da cidade de São Paulo, especialmente nos bairros Jardins e Itaim Bibi. Entre os investigados, Caio Rodrigues Marques de Araújo, saliente-se, já preso, além de ser identificado como um dos líderes e principal executor dos crimes". (grifo próprio).

Ainda, conforme apurado, Caio seria o responsável por executar os roubos diretamente, abordando as vítimas armado. **Fernando Coelho seria responsável pela logística e transporte do grupo, conduzindo Caio e os demais integrantes para os bairros nobres de São Paulo.** Victor, por sua vez, reside com Caio e seria responsável por receber fotografias e auxiliar na avaliação das peças roubadas.

**Através do cumprimento de mandado busca e apreensão expedido nos autos de nº 1545421-46.2024.8.26.005 foram localizados na posse de Fernando Coelho da Silva dois carregadores de arma de fogo, 18 munições não deflagradas, um simulacro de arma de fogo, R\$1.280,00 em espécie, 3 aparelhos celulares, uma máscara de palhaço, 6 correntes/colares, revólver calibre 32, com 6 munições não deflagradas, além de um simulacro de arma de fogo, dois notebooks e um celular.**

Na residência de de Victor Henrique dos Santos Bonilha foi encontrado um relógio com a inscrição Rolex e dois aparelhos celulares.

**Caio Rodrigues Marques De Araujo, Fernando Coelho da Silva e Victor Henrique dos Santos Bonilha foram indiciados pela prática de Associação Criminosa (art. 288 do CP) nos seguintes inquéritos/boletins de ocorrência:**

- 1- 2325652-31.2024.010342 - BO NG6327-1/2024 e NG6316-1/2024;
- 2- 2311070-79.2024.010342 - BO OB4592-1/2024;
- 3- 2312786-27.2024.010342 - BO NM6742-1/2024.

Da mesma forma, **são indiciados pelo art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal nos respectivos Inquéritos Policiais:**

- 1- 2325652-31.2024.010342 - BO NG6327-1/2024 e NG6316-1/2024;
- 2- 2325617-35.2024.010342 - BO NE3871-1/2024;
- 3- 2325599-62.2024.010342 - BO NL2041-1/2024;
- 4- 2325406-12.2024.010342 - BO OG1682-1/2024;
- 5- 2312786-27.2024.010342 - BO NM6742-1/2024;
- 6- 2311070-79.2024.010342 - BO OB4592-1/2024;
- 7- 2310977-73.2024.010342 - BO NO1807-1/2024.

Muito para além de suposta gravidade abstrata, trata-se de empreitada criminosa que faz alastrar a sensação geral de insegurança, fustigando severamente a tranquilidade e a paz social, que só poderão ser reestabelecidas pela segregação cautelar (há claro risco na liberdade prematura) – quem se dispõe a ameaçar outro ser-humano para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica - de forma ilícita) sinaliza oferecer risco social elevado, impondo a necessidade imperiosa de custódia cautelar para tutelar a ordem pública.

Saliento ainda que verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade do indiciado, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º).

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Como se vê, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e a estrutura organizada do grupo criminoso, responsável por diversos roubos de relógios de luxo praticados com violência e armas de fogo em bairros nobres de São Paulo.

Nesse viés: "[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes." (AgRg no HC n. 918.086/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.).

Ademais, a jurisprudência do STJ possui o entendimento de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015" (AgRg no HC n. 778.783/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/12/2022.)

Demonstrada, portanto, a imprescindibilidade da custódia preventiva do paciente, descaracteriza-se constrangimento ilegal a ser sanado por este Tribunal Superior.

Outrossim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC 144.385/MG, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 993.740 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0117547-6

Número de Origem:

15461576420248260050 20085931320258260000 23433492024

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO COELHO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO  
CRIMINOSA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO COELHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025